



PROCESSO : 679-3/2011
ASSUNTO : APOSENTADORIA
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE TAPURAH
INTERESSADA : MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ VIEIRA BAIA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.070/2012

EMENTA:

APOSENTADORIA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAPURAH. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, **de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. Maria das Graças Queiroz Baia**, efetiva no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Desporto no município de Tapurah/MT.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva, às fls. 213/214, pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação pertinente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do ato, sob pena de responsabilização pessoal.

Pois bem, no vertente caso, à luz do parecer técnico de fls. 213/214-TCE/MT, verificou-se que as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar foram sanadas, confirmando assim que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante aos dispositivos que regulam a matéria.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro do Ato de aposentadoria nº 12/2011** (fl. 41/42-TCE/MT), conferida à **Sra. Maria das Graças Queiroz Vieira Baia**, bem como pela **legalidade da planilha de cálculo do benefício**, fls. 210-TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 10 de outubro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas